

# **A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL COMO ÓRGÃO DE ACESSO GRATUITO À JUSTIÇA E SUA VISÃO PELO ASSISTIDO RIO-GRANDINO**

**Rodrigo Ribeiro Nunes<sup>1</sup>**

**RESUMO:** O presente trabalho aborda o tema “A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul como órgão de acesso gratuito à justiça e sua visão pelo assistido rio-grandino”. Disserta-se acerca do conceito e evolução histórica do vocábulo “justiça”, do latim *iustitia*, bem como a respeito do acesso a tal e suas limitações, passando ainda a uma diferenciação entre este acesso gratuito e assistência jurídica gratuita. Nessa linha, entendendo a Defensoria Pública como instituição estatal incumbida de assistir juridicamente os necessitados, traça-se aqui o seu perfil. Encerra-se através da análise dos dados obtidos em pesquisa de campo realizada de forma quantitativa, demonstrando-se assim a percepção do assistido em diversos aspectos referentes à instituição.

**PALAVRAS-CHAVE:** Justiça. Defensoria Pública. Assistido.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Da Justiça. 2.1. Acesso e suas Limitações. 2.2. Diferença entre Acesso à Justiça e Assistência Jurídica. 3. Da

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande. Pós-Graduando em Direito Tributário pela Escola Superior da Magistratura Federal do RS. Assessor de Juiz de Direito na Vara Criminal do Foro da Comarca de Osório/RS.

Defensoria Pública. 3.1. Princípios Institucionais e Área de Atuação 3.2. O Defensor e o Advogado. 4. Do Assistido. 4.1. Da Sua Condição de Hipossuficiência e do Direito à Assistência Jurídica/Judiciária Integral. 4.2. Metodologia. 4.3. A Visão do Assistido Rio-Grandino sobre a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. 4.4. A Visão do Assistido Rio-Grandino sobre a Justiça. 5. Considerações Finais. 6. Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

Para quem e a que preço os sistemas jurídicos funcionam?

Até pouquíssimo tempo atrás – meados dos séculos XVIII e XIX<sup>2</sup> –, o direito ao acesso à justiça era apenas um direito formal do indivíduo, uma vez que o Estado era passivo e somente os que pudessem arcar com os custos poderiam ingressar em juízo, enquanto aqueles que não detinham recursos eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte.

O pronome “aqueles” supracitado refere-se no presente estudo à figura do assistido – pertencente à classe dos hipossuficientes que correspondem a nada menos do que 71,9% de toda a população trabalhadora brasileira<sup>3</sup> – para o qual o Estado tem o dever de trabalhar uma política social que pressupõe o acesso igualitário, efetivo e de qualidade à justiça.

<sup>2</sup> MELO, Larissa Wayne Torres de. *A Defensoria Pública como meio de acesso do cidadão à justiça*. Universidade de Fortaleza. Centro de Estudos Jurídicos, 2007, p. 9.

<sup>3</sup> FONTE: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2009. Algo em torno de 136 milhões de brasileiros. Disponível em [http://www.ibge.gov.br/brasil\\_em\\_sintese/tabelas/trabalho\\_classe.htm](http://www.ibge.gov.br/brasil_em_sintese/tabelas/trabalho_classe.htm) Acesso em 02/07/2012.

Uma das principais conquistas sociais nos estados democráticos é a constitucionalização do direito de acesso à Justiça, com o correlato dever do poder público de prestar assistência jurídica integral e gratuita àqueles que não puderem pagar honorários de advogado e custas judiciais. Com papel social indiscutível, a Defensoria Pública (do Estado ou da União) encabeça o personagem principal na efetivação de tal direito, sendo a porta de entrada do indivíduo carente de recursos financeiros para alcançar a prestação jurisdicional constitucionalmente adquirida.

Instituição permanente e indispensável para fazer atuar a vontade popular, em prol de uma dignidade social e humana mínimas a todos os cidadãos carentes, ela vem justamente no contrapé da corrente neoliberal em expansão – já evidenciada pelos escritos de Marx e Engels –, ou seja, faz crescer a presença do Estado bom, no sentido de benevolência, acolhendo aqueles que foram excluídos por esse atroz sistema financeiro.

As transformações direcionaram-se no sentido de reconhecer os *direitos e deveres sociais* dos Estados, das comunidades e dos indivíduos. Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1998) advertem que o direito não pode ser visto como um sistema auto-suficiente, autônomo, mas sim como parte integrante de um complexo ordenamento social, no qual o Direito não pode se realizar isolado da economia, da moral e da política.

A Defensoria Pública trabalha não só para a concretização de uma ordem jurídica justa no que tange ao acesso, mas também ao fim da tutela jurisdicional, ou seja, em primeiro lugar, procura-se possibilitar a garantia de reivindicar direitos e resolver litígios, através dos órgãos

jurisdicionais acessíveis igualmente a todos para este fim. Em segundo, tem-se a noção de que os resultados sejam socialmente justos, tornando efetivo os direitos dos indivíduos.

Nesta seara, surgem alguns questionamentos pertinentes a serem respondidos no trabalho, tais como:

a) Como está a crença na justiça brasileira, de maneira geral, por parte dos assistidos rio-grandinos?

b) A Defensoria Pública garante o acesso gratuito à justiça de qualidade para os cidadãos, na visão do próprio assistido rio-grandinos?

c) A Defensoria Pública está preparada relativamente à sua infraestrutura, composição, disponibilidade de tecnologia e de pessoal para atender à atual demanda rio-grandina?

d) Quais as perspectivas futuras para o crescimento da instituição, considerando para tanto a visão do assistido nos dias de hoje?

Para que o objetivo deste estudo fosse alcançado, utilizou-se de dados quantitativos obtidos através de uma pesquisa descritiva, ou seja, não obstante o embasamento teórico, acreditamos que a pesquisa de campo é o meio mais eficaz de promover uma real visualização do problema para, posteriormente, minimizá-lo ou, quem sabe, erradicá-lo.

Vivemos num país em que a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais são objetivos a serem alcançados pelo Estado Democrático do Direito. No tocante ao acesso à Justiça, o fortalecimento da Defensoria Pública é o principal caminho a ser percorrido para garantir o combate à pobreza e a miséria, pois são os Defensores os agentes mais próximos desse público.

Hodiernamente, o estudo jurídico ainda é voltado mais para questões formais e dogmáticas em detrimento dos problemas reais do sistema judiciário, tais como a diferença entre os litigantes no acesso prático ao sistema e a disponibilidade de recursos para enfrentar o litígio. Ainda há estudiosos do Direito e integrantes do sistema judiciário que se encontram afastados das dificuldades reais da população, e chegam a ignorar as preocupações relativas ao acesso efetivo à ordem jurídica justa.<sup>4</sup>

Salientemos a tempo que todo o trabalho aqui desenvolvido se deu a respeito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul – Unidade de Rio Grande/RS, situada na Rua Benjamin Constant, n° 212, Centro.

## **2 DA JUSTIÇA**

Ao pensarmos na palavra justiça, invariavelmente vêm-nos à cabeça a reflexão dualista do certo e errado. Aprofundando o pensamento, historicando-o, percebe-se, de pronto, a impossibilidade de uma conceituação concreta e imutável do vocábulo, vez que este sempre parte de conjecturações pré-concebidas pelo homem daquilo que cada um, dentro de seu contexto histórico, cultural, filosófico e religioso, entende por concessão do direito ao próximo.

Basta, para verificarmos tais argumentos com clareza, que nos façamos a seguinte idealização: imaginemos uma sociedade em que o ato de estuprar um estuprador seja considerado legítimo, ou seja,

---

<sup>4</sup> D'ARCE, Carolina Decco Correia. *Poder judiciário brasileiro: os desafios para o acesso à justiça e a efetiva prestação jurisdicional*. Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. São Paulo, 2004, p. 82.

legitima-se com posterior violência (do Estado legitimante) um fazer anteriormente violento (do indivíduo). Daí se afirmar, com boa dose de acerto, que, ao fechar-se tal ciclo, fez-se justiça.

Diferentemente, ao transpormos o raciocínio supra para a nossa realidade, a brasileira, sabemos não ser legítima a lei de Talião. Contudo, sabemos, igualmente, que não se pode generalizar esta máxima a todo consciente coletivo. Daí ser tão complexa a conceituação de justiça, como veremos a seguir.

Aventurando-se nesta seara, Nalini (2008, p. 34) afirma ser inviável, e não por falta de tentativas, a conceituação satisfatória de justiça. Filósofos e juristas empenharam-se – e ainda se empenham – em fornecer os lineamentos dessa virtude que é também expressão de soberania estatal, serviço público e anseio perpétuo de toda a humanidade.

Na república platônica (PLATÃO, 2006), justiça é a relação harmônica das três virtudes fundamentais que devem regular a alma: a temperança, a coragem e a sabedoria. É a justa medida, na qual a temperança representa a sensibilidade regulamentada segundo a justiça, a coragem é a justiça da vontade e a sabedoria é a justiça do espírito.

Já seu discípulo, Aristóteles, no livro V da sua famosa obra *Ética* a Nicômaco, dedicado à questão da justiça dos homens, instiga de maneira sagaz o leitor ao deduzir que, no que diz respeito à justiça e à injustiça, temos que investigar de que espécie de ações elas precisamente se ocupam, em que sentido a justiça é a observância de um meio e quais são os extremos entre os quais o que é justo é um meio (ARISTÓTELES, 2006, p. 103).

Para ele, há duas formas de justiça em que a igualdade se manifestava de duas formas: a justiça comutativa (*iustitia commutativa*) e a justiça distributiva (*iustitia distributiva*), de acordo com a proporcionalidade entre a prestação e a contraprestação conduzida pelo indivíduo em si.

Vê-se aqui uma concepção arcaica dos pressupostos de definição do vocábulo justo/injusto e, ao mesmo tempo, contemporânea, porque plenamente justificável pelo *modus vivendi* da sociedade pós-moderna, em que o Estado “busca” dar a cada um o que lhe é devido na tentativa de tratar desigualmente os desiguais e igualmente os iguais. Exemplo máximo disso na seara do direito pátrio é o ramo tributário e o princípio da capacidade contributiva e tributos progressivos, como o Imposto de Renda.

Contudo, esse conceito, também partilhado por Santo Agostinho e Santo Tomás de Aquino (AQUINO, *apud* NALINI, 2008, P. 34), gera um círculo do qual não há tangente. Dizemos isso com base nos estudos de Hans Kelsen, que afirma o caráter interessante, porém perigoso de enxergarmos a justiça dessa forma, fundamentada na tautologia vazia do postulado “a cada um o que lhe é devido”, pois demonstra a possibilidade ilimitada de usar essa fórmula para absolutamente qualquer propósito, como a negação a um Direito pelo próprio Direito (KELSEN, 2010. p. 134/135).

Isso é sentido como uma chaga que assola as sociedades contemporâneas, especialmente países como o Brasil, Colômbia, Guatemala e El Salvador<sup>5</sup>, onde os índices de violência são os mais altos do mundo. Queremos dizer aqui, a título de exemplo, que a

---

<sup>5</sup> Fonte: <<http://mapadaviolencia.org.br/>>. Acessado em 02/10/2012.

própria dogmática jurídico-penal utiliza-se de ferramentas, como o discurso da segurança, para legitimar as práticas punitivas de um Estado cada vez mais encarcerador, relegando a discussão do direito penal ao reducionismo de praxe e afirmando fazer justiça, sem, contudo, podermos concluir de maneira diversa, pois o próprio povo (em parte) muitas vezes afirma que se fez justiça. Os casos midiáticos estão aí para corroborar com a tese.

Do ponto de vista filosófico, o sentimento de Justiça é intrínseco à consciência humana. Para os jusnaturalistas, que acreditavam na existência de direitos naturais anteriores ao Estado, o direito estabelecido pelo contrato social não era mais que a positivação desses direitos, e para os que não admitiam direitos naturais pré-estatais, como Hobbes em sua famosa obra “*Leviatã*” (2006), a segurança de que o governante faria tudo em prol do bem comum estava no princípio de obediência ao contrato (*pacta sunt servanda*).

Levando-se em consideração que vivemos de acordo com a concepção Rosseauniana, importa salientarmos os estudos do professor emérito de filosofia da universidade de Harvard, John Rawls (1996), que vê a justiça como a virtude primeira das instituições sociais, propondo uma alternativa para substituir o artifício contratualista do pacto social pelo que denomina posição original.

Através do método intuicionista, os indivíduos escolheriam dois princípios de justiça aplicáveis à estrutura básica da sociedade que constituiriam o norte da definição do que seria, ou não, justo. Expliquemos: Rawls elabora sua teoria da justiça como equidade diferenciando-a do utilitarismo clássico, do perfeccionismo e do contratualismo.



Rawls afirma que cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para as outras, e que as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos (1996, p. 64).

Em seu interior, o indivíduo estabelece determinado *modus operandi*, de forma original e autônoma, de convivência dentro do contrato social no âmago de se relacionar harmoniosamente com o seu próximo, e, assim, não invadir/deturpar/corroer o direito alheio.

Seguindo esse raciocínio, surge para nós a questão de como se ordenar corretamente no sentido de buscarmos essa harmonia dos justos. Assim, como na regulação de interesses, achamo-nos confrontados, principalmente no que se refere ao comportamento e à decisão, com a possibilidade fática de escolher entre várias alternativas e, ao mesmo tempo, com a tarefa de fazer essa escolha de forma “correta”, ou seja, de acordo com princípios que se justificam, que podem ser defendidos de forma fundamentada (ZIPPELIUS, 2006. p. 41).

É claro que podemos abrir um novo leque de interpretações, desta vez com relação à expressão “forma fundamentada”, eis que determinada fundamentação pode parecer “quadrada” para uns e “redonda” a outros.

Certo é que consensos existem, especialmente no mundo jurídico, que dependem de uma análise deveras mediana das situações, sempre levando em consideração a evolução das

sociedades. Daí ser o Direito uma ciência tão volátil, sucessora da filosofia e sociologia.

Exemplo disso é que até mesmo nas circunstâncias de calamidade e guerra há modelos de questões de justiça e modelos consensuais. São as chamadas leis ultra-ativas, que produzem efeitos mesmo após a perda de sua vigência, regulamentadas pela Magna Carta de 1988, art. 21, XVIII, de competência da União, como mero exemplo de causa.

Esse consenso remete-nos à ideia de opinião pública, genericamente falando. Essa opinião pública, alma coletiva, não é apenas uma simples soma das almas individuais, mas possui características próprias que a distinguem destas, pois se agregam e modificam-se reciprocamente enquanto se misturam e se fundem numa alma comum. Deve existir, assim, um pensamento comum da sociedade, e porque não, de justiça, considerado em si como diferente dos pensamentos individuais (MALATESTA, 2003, p. 93)

Mas qual a importância do consenso na esfera jurídica? Toda. Por quê? Para a manutenção da segurança jurídica, de uma justiça pré-concebida e ratificada pela maioria. A justiça e a segurança jurídica são dois valores essenciais a serem preservados na ordem jurídica, sendo a proporção do máximo de justiça e o máximo de segurança jurídica o sistema jurídico ideal (HERKENHOFF, 2000. p. 100). Contudo, para ele, a segurança que a lei mais frequentemente assegura é a proteção das próprias classes que a fizeram, os legisladores.

Para enfrentarmos tal problemática de maneira a incluir os oprimidos no universo da justiça, os hipossuficientes, diante da natureza individualista do humano, Herkenhoff propõe uma reflexão em

sua obra *“Como aplicar o direito”*. Vejamos:

“O oprimido deve ser agente de sua própria libertação. Uma Justiça paternalista não se ajusta a essa visão. Uma justiça aberta ao oprimido viabiliza uma libertação parcial, ou seja, as injustiças que possam ser vencidas com o instrumental legal existente. A busca da Justiça, pelo oprimido, implica conscientização de sua condição de oprimido. A justiça posta pelo opressor não pode servir ao oprimido. A Justiça não pode estar vinculada ao opressor. Uma Justiça popular pode ser libertadora, na medida em que a libertação possa ser feita através do instrumental legal. Com mais frequência, a lei sanciona a opressão. A proporção que o oprimido possa ter participação na feitura da lei, a lei pode viabilizar reivindicações dos oprimidos e representar uma superação das situações de opressão. Será o caminho da libertação pela pressão”. (1997, p. 134).

Assim, é possível notar uma transformação na ideia de justiça, agora calcada no conceito de que cabe à lei definir o que é justo e injusto, ou seja, justo é o que está permitido em lei, e injusto o que está proibido. É bom que se indique que o conceito de Justiça não pode derivar de experiências jurídicas, pela simples razão de que a Justiça não pressupõe a experiência jurídica, mas, ao contrário, o direito é que pressupõe a ideia de justiça.

Não obstante a toda doutrina clássica sobre o assunto, interessa-nos em maior grau, no presente trabalho, a ideia de direito como justiça social, justiça do bem comum. Ressalta-se aqui o utilitarismo, os direitos humanos (reconhecidos a passos curtos em âmbito internacional), os direitos fundamentais da carta política brasileira de 1988, a síntese das justiças das necessidades e oportunidades daqueles que não têm o mínimo garantido pelo Estado neoliberal tristemente em expansão.

Arthur Kaufman (2008, p. 243/279) relata a necessidade de se compreender o direito social como um “sistema aberto” abrangido pelos princípios da subsidiariedade, do direito de resistência, da desobediência civil – e aqui se evoca a magnífica obra homônima de Henry David Thoreau<sup>6</sup> –, do pluralismo, da sociedade de risco, da bioética, e, ainda, da tolerância, pelos quais, ainda que inconscientemente, passa toda a doutrina filosófica clássica que buscou e busca um delineamento para o conceito de justiça.

## 2.1 ACESSO E SUAS LIMITAÇÕES

Após uma análise a respeito dos institutos definidores do conceito de justiça, e concluindo pelo viés de que em qualquer Estado que se diz democrático de direito a justiça deva ser um direito, partiremos à busca do que se entende por acesso a esse direito, tarefa não menos árdua da qual se desincumbiram tantos teóricos aqui citados quando escreveram sobre o que é justiça. Ou alguém se atreve, a título de exemplo, a afirmar que houve acesso igualitário à justiça no recente e famoso caso de desapropriação imobiliária ocorrida na região conhecida como Pinheirinho, em 2012, na cidade de São José dos Campos, São Paulo?<sup>7</sup>

Não raro, ao conjecturarmos sobre esse conceito, conosco mesmos ou em debate, e confrontarmos com toda base teórico-prática dispendida a nós em toda a trajetória acadêmica, conclui-se, mesmo que de forma epidérmica, não ser possível o alcance à justiça por todos

---

<sup>6</sup> THOREAU, Henry David. *A desobediência Civil*. São Paulo: Martin Claret, 2002.

<sup>7</sup>Disponível em <<http://fotografia.folha.uol.com.br/galerias/6101-desocupacao-da-favela-pinheirinho#foto-14678>> Acesso em junho de 2012.

dentro da sociedade. Em outras palavras, diz-se que a atenção a uma das espécies de justiça poderá excluir a outra, atendendo-se ora a justiça do caso concreto, ora à justiça social. Um paradoxo difícil de ser enfrentado.

Falando em tendências do direito e da justiça no mundo contemporâneo, Mauro Cappelletti (2008, p. 379/382) cria o conceito de dimensões de justiça, apontando três que seriam essenciais para a compreensão do mecanismo, sendo a primeira a dimensão “constitucional”, que consiste na busca dos valores fundamentais que muitos ordenamentos modernos os elevam à força de *lex superior*, vinculando o próprio legislador (ordinário); a segunda, “transnacional”, quer dizer a tentativa de superar os rígidos critérios das soberanias nacionais com a criação de um governo transnacional, exemplificando o instituto com o surgimento da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948; e, por fim, a terceira e mais relevante para o presente estudo, denominada “justiça social”, manifestando-se no direito de acesso à justiça.

Na abordagem do tema do acesso à justiça, Cappelletti esmiúça os alicerces do mesmo, juntamente com Bryant Garth, na obra homônima. Para ambos, a expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (1998, p. 08).

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito

fundamental de um sistema jurídico e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos. É levar, assim, no sentido mais literal da palavra, os direitos a sério, como Dworkin (2010) massivamente expõe em seu livro intitulado “*Levando os direitos a sério*”.

No que diz respeito ao aspecto técnico, Maria Helena Campos de Carvalho (2005, p. 167) define acesso à justiça como um direito de todos os cidadãos que, aliado ao princípio da igualdade perante a lei, lhes garante o acesso ao órgão do Estado, através do Poder Judiciário, para reclamar de lesão ou ameaça de lesão a seus direitos. É uma das características essenciais do estado de direito, constituindo obrigação do Estado torná-lo efetivo.

Sendo então um dever para o Estado, toma a forma de direito e garantia para o cidadão. No âmbito brasileiro, o acesso à justiça é um direito fundamental tutelado pelo Estado, conforme o preceito do art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal.

Nesse diapasão, o Brasil é classificado como Estado Democrático de Direito, onde as liberdades e os direitos individuais e coletivos são garantidos desde 1988, tendo no judiciário a instituição política encarregada de prestar serviços no sentido de efetivar os direitos positivados no ordenamento pátrio. Numa visão axiológica da expressão “acesso à justiça”, abrange ela o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o cidadão. Não é possível encará-la de maneira vazia.

No tocante aos pobres, desprovidos financeiramente de arcar com custas processuais, honorários advocatícios, e, principalmente, com o ônus contratual de um procurador constituído, existe toda uma

estrutura para atendê-los no âmbito de lavá-los até esse poder cuja “ferramenta de trabalho” foi amplamente discutido nas linhas de Montesquieu. É nesse ínterim a promulgação das Leis 9.099/1995 e 10.259/2001, criadoras do Juizado Especial Cível e Criminal e o Juizado Especial Federal, respectivamente.

Trata-se, portanto, de serviço posto à disposição do cidadão, tendo como escopo facilitar o acesso à justiça dos hipossuficientes. Nas palavras de Maria Helena Campos de Carvalho (2005, p. 174), a grande vantagem que tem o cidadão, ao optar por esse sistema, é o cuidado pessoal e mais célere do seu problema.

Sob essa óptica, surge a necessidade de destacarmos a importância do processo judicial, que é o meio hábil ao acesso à Justiça positivada, podendo ser entendido esse acesso através dele como a possibilidade de ingresso de um maior número de pessoas na demanda, defendendo-se adequadamente, nos termos do devido processo legal e do princípio do contraditório, sempre buscando uma solução justa.

Percebe-se então o caráter instrumental do acesso à justiça, fazendo-se mister a existência de mecanismos geradores da efetividade do processo, cuja realização verifica-se por intermédio de instrumentos que possibilitem a consecução dos objetivos pelo demandante ou demandado, dentro de um período de tempo razoável e compatível com a complexidade do litígio, proporcionando ao beneficiário da medida a concreta satisfação do escopo perseguido, sempre respeitando os limites do contraditório e ampla defesa.

*Ad argumentandum*, não se pode aplicar ao significado de acesso à justiça a mesma acepção e substância que ao de Poder

Judiciário, tornando-se sinônimas as expressões acesso à Justiça e acesso ao Poder Judiciário, pois seria o mesmo que confundir processo e procedimento, conceitos bastante discutidos no âmbito do direito processual civil e que, embora antagônicos, extremamente complementares.

Interessante, neste ponto do trabalho, evocar o entendimento de José Cichock Neto (1999, p. 61), que afirma a expressão *acesso à justiça* como englobante de um conteúdo de largo espectro: parte da simples compreensão do ingresso do indivíduo em juízo, perpassa por aquela que enfoca o processo como instrumento para a realização dos direitos individuais, e, por fim, aquela mais ampla, relacionada a uma das funções do próprio Estado a quem compete, não apenas garantir a eficiência do ordenamento jurídico mas, outrossim, proporcionar a realização da justiça aos cidadãos.

No mesmo sentido – e acertadamente com o nosso entendimento ampliativo e combatente ao discurso reducionista – Horácio Wanderlei Rodrigues (1994, p. 41), aduz que o acesso à justiça não é simplesmente o acesso aos órgãos do Poder Judiciário, e sim, num conceito mais largo, é o acesso à ordem jurídica justa, ou seja, a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano.

Certo é que o efetivo acesso à Justiça não deve ser encarado apenas como resultado da análise dos argumentos jurídicos apresentados pelas partes no universo processual, mas principalmente deve-se levar em consideração as diferenças sociais *lato sensu* entre essas partes. Mauro Cappelletti e Bryant Garth são enfáticos ao afirmar que as diferenças entre as partes não podem jamais ser



completamente erradicadas, trabalhando três grandes obstáculos ao acesso efetivo à Justiça, quais sejam (1) as custas judiciais, (2) a possibilidade das partes e (3) os problemas especiais dos direitos difusos.

No que tange ao problema das custas, acreditamos não ser o cerne da questão, haja vista o entendimento jurisprudencial brasileiro pacífico de que basta declaração de pobreza para que o indivíduo hipossuficiente tenha acesso gratuito à justiça nos trâmites processuais.

Nesse sentido, colaciona-se aqui entendimento pacífico da Corte gaúcha:

AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PROVAS. **O instituto da AJG se destina a deferir a benesse legal àqueles que efetivamente não têm condições de arcar com as custas processuais, sem comprometimento do próprio sustento, a fim de lhes possibilitar o acesso à Justiça.** Uma vez indeferido o benefício, incumbe ao postulante provar, inequivocamente, a condição de pobreza e/ou de necessidade firmada quando do requerimento do benefício. Ante a ausência de provas, resta indeferido o benefício. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Agravo Nº 70048075964, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 12/04/2012) [grifo nosso]

Na mesma esteira, o Egrégio STJ:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. ART. 6º DA LEI 1.050/1950.

1. A Lei 1.060/1950, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, regulamentou o **benefício da gratuidade de justiça, garantindo aos menos favorecidos o direito ao acesso à justiça e à tutela jurisdicional em situação material de igualdade, isentando-os das despesas do processo.**

2. O pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado no curso do processo (art. 6º da Lei 1.060/50), aplicando-se tão somente às despesas processuais vindouras, vedada a hipótese de retroatividade.

3. No caso em exame, a recorrente requereu, em petição apartada, a concessão da gratuidade de justiça por ocasião da interposição da apelação, visando à obtenção da isenção do pagamento das despesas com o preparo do recurso, o que se configura prática legítima, tanto que deferido o benefício pelo Juízo singular por ocasião do recebimento da apelação.

4. Recurso especial provido, determinando-se a remessa dos autos ao tribunal de origem para análise da apelação. (REsp 903779 / SP. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. T4 - QUARTA TURMA. 17/11/2011) [grifo nosso]

Restam então os pontos dois e três da teoria supracitada, sendo relevante aqui discorrer, ainda que brevemente, no capítulo destinado ao estudo da Defensoria Pública e sua luta pela garantia desse direito, sobre a problemática da possibilidade das partes, dentro do universo financeiro, pois entendemos ser essa a maior preocupação nesse sentido em âmbito nacional.

## **2.2 DIFERENÇA ENTRE ACESSO À JUSTIÇA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA**

Após discorrermos sobre as nuances que permeiam o acesso à justiça, é preciso que se diga que acesso não se confunde com assistência. Esta última é dispensada pela Defensoria Pública, num primeiro momento, buscando, num segundo momento, o acesso do cidadão à justiça.

A palavra *assistência* tem o sentido de auxílio, ajuda. *Assistir* significa auxiliar, acompanhar, estar presente. *Assistência* nos traz a ideia de uma atividade que está sendo desempenhada, de uma prestação positiva. E, nesse sentido, por assistência judiciária deve ser

entendida a atividade de patrocínio da causa, em juízo, por profissional habilitado.

A gratuidade processual é uma concessão do Estado, mediante a qual este deixa de exigir o recolhimento das custas e despesas, tanto as que lhe são devidas como as que constituem crédito de terceiros. A isenção de custas não pode ser incluída no conceito de *assistência*, pois não há a prestação de um serviço, nem desempenho de qualquer atividade; trata-se de uma pessoa assumida pelo Estado (MARCACINI, 1999, p. 33)

Teçamos então alguns argumentos sobre essa diferenciação. Por lógico, se pensarmos apenas sob a óptica epistemológica dos vocábulos “acesso” e “assistência”, descontextualizados, como muitos teóricos se dispuseram a fazer, pode-se concluir de forma genérica a respeito de seu significado. Contudo, nossa intenção aqui é a de alumiar o entendimento de maneira efetiva.

Assim, essa diferença se torna simples ao imaginarmos um cego tentando atravessar uma avenida extremamente movimentada, com alto fluxo de veículos automotores. Por interpretação analógica, o cego pode ser considerado o cidadão pobre, hipossuficiente, sem dinheiro para dar “vida” à sua ação judicial. Então, na impossibilidade de seguir o seu caminho pela rua, surge alguém disposto a lhe ajudar, a dar-lhe assistência. Eis que o cego, com a ajuda dispensada a si, segue o curso de sua caminhada.

Ora, o acesso ao outro lado da rua sempre esteve desobstruído fisicamente. Inúmeras pessoas passam por ali o tempo todo. Ocorre, contudo, que para o cego não bastou apenas a situação concreta de acesso ao lado oposto da rua. Necessitou de um auxílio sem o qual

seria impossível alcançar seu objetivo.

Nesse passo, a assistência jurídica significa, então, todo e qualquer auxílio jurídico voltado para o necessitado, principalmente no que diz respeito ao aconselhamento preventivo, procurando eliminar o germe do conflito de interesses que, se não resolvido, chegará aos Tribunais. É, acima de tudo, um serviço jurídico consultivo ao hipossuficiente, com ampla orientação, assegurando cidadania, dignidade, o respeito à pessoa humana, bem como garantindo que a desigualdade social não seja fator de opressão.

O Estado, ao garantir a assistência jurídica, propõe, acima de tudo, a promoção da proteção social do necessitado. Não se trata apenas de uma assistência judiciária, que tem por objeto somente a isenção das despesas oriundas do processo.

Em importante estudo a respeito da Defensoria Pública e a problemática aqui exposta, Thiago Rodrigues do Vale (2009, p. 39), de forma muito acertada com nosso entendimento, diz que a assistência judiciária consiste na prestação de serviços jurídicos que, não se limitando ao patrocínio gratuito de uma causa, buscam informar, prestar consultoria e orientar a comunidade. Trata-se, com efeito, de uma atividade a ser proporcionada pelo Estado, não só no âmbito judicial ou administrativo, com intuito de conscientizar sobre seus direitos e a forma de assegurá-los. Nesse sentido:

ACAO CIVIL PUBLICA. MINISTERIO PUBLICO. RODEIO BONITO. **DEFENSORIA PUBLICA**. LEI COMP. Nº 9230/91. **INSTALACAO E MANUTENCAO DE SERVICO DE ASSISTENCIA JURIDICA AOS NECESSITADOS**, POR DETERMINACAO DO PODER JUDICIARIO, FACE A OMISSAO DO PODER EXECUTIVO. PRINCIPIO DE INDEPENDENCIA DA ADMINISTRACAO PUBLICA.

DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR. INVASAO DE COMPETENCIA. ASSISTENCIA POR APARTE DE CAUSIDICOS MILITANTES. PREVISAO LEGAL. APELO IMPROVIDO. SENTENCA CONFIRMADA. (Apelação Cível Nº 70004823894, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 25/09/2002) [grifo nosso]

AJG. **ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. DEFENSOR DATIVO. É garantia fundamental e constitucional de todos os cidadãos o acesso à justiça, cabendo ao Estado o dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, mormente quando não efetivados os serviços da Defensoria Pública** na respectiva Comarca, caso em que caberá a nomeação de Defensor Dativo pelo Juiz. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70002267417, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 05/04/2001) [grifo nosso]

Afirma ainda que a mesma, além de englobar a assistência judiciária, abrange outros serviços jurídicos não relacionados ao processo, tais como a orientação e o esclarecimento. Assistência jurídica, portanto, tem conceito mais abrangente permitindo a consultoria e atividade jurídica extrajudicial em geral.

Em importante julgado do STJ a respeito do dever do Estado em fornecer o exame de DNA àqueles que não o podem custear, o Relator, Ministro Dias Toffoli, arguiu a assistência jurídica aos necessitados como um dever constitucionalmente imposto ao Estado brasileiro por força do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e sem o qual se mostra irrealizável a concretização igualitária, do ponto de vista material, e não apenas formal, da garantia do acesso à tutela jurisdicional efetiva (CF, art. 5º, XXXV)<sup>8</sup>, deixando claro que o acesso à

---

<sup>8</sup>TOFFOLI, Dias. Recurso Extraordinário 363.889. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1638003>>. Acesso em 19/04/12.

justiça só ocorre a partir da assistência jurídica primeiramente dispensada ao indivíduo.

### **3 DA DEFENSORIA PÚBLICA**

Ampliando-se cada dia mais, o campo da atividade humana cria situações mais complexas, faz surgirem novos direitos nas relações sociais, suscita conflitos até então desconhecidos e convoca a justiça a enfrentar uma tarefa cada vez mais vasta, cada vez mais variada.

Nesse contexto social, ainda que tardiamente, surge a necessidade de fortalecimento de uma entidade estatal voltada às lacunas na assistência judiciária gratuita e de qualidade aos hipossuficientes, denominada Defensoria Pública.

Hodiernamente, após inúmeras reflexões, o Brasil conquista uma posição democrática de profunda valorização da assistência jurídica que segundo a Constituinte de 1988 deverá ser prestada por uma instituição independente, forte e livre das impregnadas “politicagens” partidárias. Uma instituição com seus membros proibidos de cobrar honorários e proibidos de exercer advocacia. O pobre passa ter expectativa, passa a ter em quem confiar de verdade sem que precise dispor de dinheiro. Visivelmente é um avanço social e anticapitalista (MARQUES, 2010, p. 03).

Uma das principais conquistas sociais nos estados democráticos é a constitucionalização do direito de acesso à Justiça, com o correlato dever do poder público de prestar assistência jurídica integral e gratuita àqueles que não puderem pagar honorários de advogado e custas judiciais. A Constituição Federal de 1988 consagra uma norma das mais

avançadas do mundo ao estabelecer que o Estado prestará assistência jurídica aos necessitados através de uma instituição especificamente criada para esse fim: a Defensoria Pública. Nesse sentido, dispõe a Magna Carta em seu art. 134 e parágrafos, e, conforme o Egrégio Tribunal gaúcho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHORA. INTIMAÇÃO. DEVEDOR REPRESENTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. CABIMENTO. **Entre as funções essenciais à Justiça prevista na Constituição Federal encontra-se a Defensoria Pública. O artigo 134 dispõe que a "Defensoria Pública é a instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV".** [...] Precedentes do TJRS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70046545455, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 28/03/2012) [grifo nosso]

Com efeito, a partir da reforma do judiciário através da Emenda Constitucional nº 45/2004, iniciou-se o extraordinário avanço da Defensoria Pública no âmbito legislativo, antes integrada ao poder executivo e sem autonomia administrativa ou financeira. Seguindo a tendência de maneira célere e elogiável, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul foi significativamente modificada pela Emenda Constitucional nº 50/2005, com vistas a se adequar à nova realidade federal.

Conforme a própria instituição, os Defensores Públicos são agentes políticos com formação em Ciências Jurídicas e Sociais, que ingressam na carreira com, no mínimo, dois anos de prática jurídica,

por meio de aprovação em um rigoroso processo seletivo de provas e títulos. Com o objetivo de levar a Justiça para todos os cidadãos, fortalecendo o princípio da igualdade e garantia da cidadania, foram conferidas aos Defensores Públicos as seguintes funções, nos termos do art. 64 da Lei Complementar 80/94:

“orientar, postular e defender os direitos e interesses dos necessitados, em todos os graus de jurisdição e instâncias administrativas; atender às partes e interessados; postular a concessão de gratuidade de justiça para os necessitados; promover a tentativa de conciliação extrajudicial entre as partes, quando cabível, antes de ingressar com a respectiva ação judicial; acompanhar e comparecer aos atos processuais e impulsionar os processos; interpor recurso para qualquer grau de jurisdição e promover Revisão Criminal, quando cabível; defender os acusados em processo disciplinar. A Defensoria Pública do Estado atua em matéria cível, penal e administrativa, na esfera judicial e extrajudicial, em todos os graus de jurisdição, exclusivamente perante a Justiça Estadual”<sup>1</sup>

### **3.1 PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS E ÁREA DE ATUAÇÃO**

Princípio, de acordo com o dicionário Houaiss (2009, p. 1552), quer dizer aquilo que serve de base para alguma coisa. É a causa primeira, proposição elementar e fundamental que serve como pilar de uma ordem de conhecimentos sobre os quais se apoia o raciocínio.

São princípios institucionais da Defensoria Pública, conforme previsão do art. 3º da Lei Complementar nº 80/94, a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. Vejamos o comando: “art. 3º. São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a

---

<sup>1</sup> DPE do RS. Disponível em <[http://www.dpe.rs.gov.br/site/institucional\\_atuacao.php](http://www.dpe.rs.gov.br/site/institucional_atuacao.php)>



indivisibilidade e a independência funcional.”<sup>2</sup>

Pelos princípios da Unidade e da Indivisibilidade, a Defensoria Pública corresponde a um todo orgânico, sob a mesma direção, mesmos fundamentos. A Defensoria Pública opera como um todo, de forma que não há facção ou fragmento. Como consequência, aos Defensores é permitido substituírem-se uns aos outros sem que haja solução de continuidade na prestação da assistência jurídica. Ressalte-se, contudo, que tal unidade não implica vinculação de opiniões (VALE, 2009, p. 37).

O princípio institucional da independência funcional consiste em dotar a Defensoria Pública de “autonomia perante os demais órgãos estatais”. Assim, suas funções institucionais podem ser exercidas inclusive contra as pessoas jurídicas de direito público das quais fazem parte como entes despersonalizados pelo fenômeno de direito administrativo da desconcentração e impede que seus membros sejam subordinados à hierarquia funcional, ficando os mesmos subordinados apenas à hierarquia administrativa, eliminando qualquer possibilidade de hierarquia diante dos demais agentes políticos do Estado, incluindo os magistrados, promotores de justiça, parlamentares, secretários de estado e delegados de polícia (MELO, 2007, p. 32).

Ainda, como uma instituição comprometida com a superação das desigualdades em face da valorização dos direitos humanos acima de quaisquer diferenças de ideologia, raça, religião ou classe social, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul atua nas mais variadas áreas jurídicas, inclusive nas mediatórias e conciliatórias.

---

<sup>2</sup> HEERDT, Cristiano; PRAETZEL, Adriana; COUTO, Rogério. (Org). *Legislação da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*. 1 ed. Porto Alegre: ADPERGS, 2011.

Trata-se de verdadeiro comprometimento social com os mais necessitados, sendo imprescindível aqui elencar o rol de situações em que atua, os quais sejam: I) Área Cível; II) Tutela Coletiva; III) Área Criminal; V) Área da Infância e Juventude; VI) Área de Execução Criminal; VII) Direitos Humanos; VIII) Violência Doméstica.<sup>3</sup>

Quanto à área cível, cumpre salientar, ainda, o caráter conciliatório da instituição, com a composição extrajudicial de litígios, formatando acordos, sem necessidade de audiência, que geram títulos passíveis de execução judicial no caso de descumprimento, bem como os plantões cíveis, que ocorrem com atendimentos aos casos de urgência nas áreas cível e família em sistema de plantão junto aos Foros, como, por exemplo, o ajuizamento de ações cautelares de internação compulsória, busca e apreensão de bens ou menores, dentre outras.

Ainda, em algumas comunidades, as Defensorias Públicas investem na alfabetização. Há cursos para crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, mulheres, consumidores, pessoas que lutam por moradia digna, pequenos produtores rurais, entre outros. Muitas vezes, esses cursos contam com o apoio de psicólogos, assistentes sociais e entidades da sociedade civil organizada.<sup>4</sup>

Na área da tutela coletiva, a lei prevê também que a Defensoria Pública promova termos de ajustamento de conduta (acordos extrajudiciais com força legal) também na esfera coletiva, para garantir que as demandas dessa natureza sejam resolvidas rapidamente e sem

---

<sup>3</sup> DPE/RS. Disponível em <<http://www.dpe.rs.gov.br/site/index1.php>>. Acesso em 16/04/2012.

<sup>4</sup> Fonte: Cartilha da DPE. *Ensinar, prevenir e conciliar: Defensores Públicos pela garantia extrajudicial dos direitos*. Brasília: ANADEP, 2012.

necessidade de um processo judicial, tendo em vista a complexidade de determinados litígios coletivos e a demora na resolução dos mesmos.

Neste contexto, cumpre esclarecer que, não obstante os direitos humanos encontrarem-se em todas as esferas supracitadas, tal preocupação é encarada inclusive com tópico paralelo pela instituição, possivelmente por acreditar que é possível a tutela dos mesmos de maneira equilibrada e igualitária.

Assim, nos casos em que haja violação dos Direitos Humanos no Brasil sem a sua garantia pelo sistema jurisdicional local, a Defensoria Pública pode, inclusive, postular perante estes organismos internacionais de proteção destes direitos.

São exemplos de atuação da Defensoria Pública nesta área as ações para garantir o acesso à saúde (medicamentos, tratamentos, cirurgias, etc), educação (ações preventivas, em conjunto com as escolas, contra o bullying, acesso à pré-escola e escola, ações para garantir estruturação física mínima nos ambientes escolares), moradia (regularização, acesso), alimentação, defesa aos acusados criminalmente e aos presos, dentre tantas outras.

### **3.4 O DEFENSOR E O ADVOGADO**

O advogado, segundo o próprio senso comum, é o indivíduo com capacidade de atuar em juízo a favor da causa alheia. Amplamente conhecido, compõe talvez uma das profissões mais antigas do mundo. Contudo, inexistiria fora do contrato social, pois sem a tutela estatal não haveria razão nem condições para a criação do *jus postulandi*.

No Brasil, para ser advogado, é preciso ter o título de graduação como bacharel em Direito e estar regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, mediante prévia aprovação no Exame de Ordem, uma prova instituída por lei (Estatuto da OAB - Lei Federal 8.906/94, art. 8º, inciso IV), que é realizada pela OAB em todo o país, três vezes ao ano, de forma unificada, pela Fundação Getúlio Vargas.

Diferentemente, para atuar na carreira de defensor público necessita-se, **além** do requisito supracitado, de aprovação em concurso de provas e títulos, assegurada aos seus integrantes a garantia de inamovibilidade, sendo proibido o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais, de forma particular. Tampouco pode exercer qualquer tipo de consultoria em escritório ou estabelecimento particular destinado a esse fim.

Daí conclui-se que o defensor, além de patrocinar o direito postulatório de ações judiciais nas mais variadas esferas, é servidor público e, como tal, não se limita apenas à administração, colaboração e integração da justiça. Em outras palavras, são agentes políticos, isto é, titulares de cargos estruturais à organização política do país, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado. A relação jurídica que os vincula ao Estado é de natureza institucional, estatutária. Seus direitos e deveres não advêm de contrato travado com o Poder Público, mas descendem diretamente da Constituição e das leis. Donde, são por elas modificáveis, sem que caiba precedente oposição às alterações supervenientes, sub color de que vigoravam condições diversas ao tempo das respectivas investiduras (MELLO, 2012, p. 252).

Segue esse entendimento o Egrégio TJRS:

APELAÇÃO-CRIME. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE PROVADAS. Destinação mercantil da substância tóxica sobejamente evidenciada. Impossibilidade de desclassificação para as lindes do artigo 16 da Lei nº 6368/76. PENA. Havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, correta a fixação da pena-base acima do mínimo legal. ALTERAÇÃO DO REGIME. IMPOSSIBILIDADE. Ante a decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, firmando a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072, forçoso se faz afastar a integralidade do regime. Regime mantido. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA. DESCABIMENTO. Em primeiro lugar, o processo penal não prevê o pagamento de honorários advocatícios, mas sim custas processuais conforme determina o artigo 804 do Código de Processo Penal. Além disso, **o Defensor Público é agente político** e seus vencimentos são arcados pelo Estado, e não pela parte. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO MINISTERIAL IMPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70015734767, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Hirt Preiss, Julgado em 31/08/2006) [grifo nosso]

Nas palavras de Larissa Wayne de Melo (2007, p. 40), a principal atividade que o Defensor Público desempenha junto aos Magistrados se refere, primordialmente, à garantia de defesa preconizada pela Constituição (art. 5º, LV), em estrito cumprimento ao princípio do contraditório. Diferentemente do advogado, o Defensor Público tem seu mandato proveniente de preceito constitucional, não se exigindo do assistido sequer uma procuração em favor do mesmo, desde que a parte interessada declare expressamente a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios. No caso do advogado, sua atividade deriva da outorga de mandato privativo, atribuídos por clientes particulares antecipadamente selecionados, com o respectivo pagamento de honorários.

## **4 DO ASSISTIDO**

Verdadeiro destinatário dos serviços prestados pela DPE, o assistido compreende um universo de mais de 71% da classe trabalhadora brasileira, conforme já demonstrado na introdução do presente trabalho.

Daí a incontestável importância de aferirmos a sua visão a respeito da instituição que lhe representa em momentos tão decisivos em suas vidas, vez que as regras da sociedade são cada vez mais expandidas pelo “manual” do direito.

### **4.1 DA SUA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JURÍDICA/JUDICIÁRIA INTEGRAL**

Diz o inciso LXXIV do art. 5º da Carta da República: *“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*. Daí verifica-se que a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados é uma garantia fundamental de acesso à justiça dos hipossuficientes na defesa de seus direitos, seja na seara judiciária ou administrativa a ser prestada por serviço público do Estado.

À primeira vista, num olhar pouco cuidadoso sobre o texto normativo suprarreferido, pode-se inferir que tal insuficiência de recursos representa uma condição da ação, um pressuposto processual a ser amplamente demonstrado ao Juiz por aquele que não pode pagar pela prestação jurisdicional. Não é. Vejamos:

APELAÇÕES REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE OU DE SUA FAMÍLIA. DESNECESSIDADE. **A comprovação da hipossuficiência da parte e de sua família não é pressuposto processual ou condição da ação.** (...) Apelação e Reexame Necessário Nº 70049343221, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 11/06/2012. [grifo nosso]

Dando continuidade ao raciocínio, destaca-se que a Lei 1.060/50<sup>1</sup> definiu quem é “necessitado” para os fins de receber assistência jurídica prestada pelo Estado: *“considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários e advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”*. Seu artigo 3º aduz a abrangência da AJG.

A atribuição de “assistência jurídica integral” é espectro maior do que simplesmente participar em processos judiciais. Pretende a Constituição, através da Defensoria Pública, colocar à disposição do cidadão necessitado todas as informações necessárias e indispensáveis a que o mesmo se realize enquanto sujeito de direitos em uma ordem jurídica democrática. O papel da Defensoria Pública, ao prestar orientação jurídica, é ativo, dando ao louvável dispositivo constitucional plena e completa eficácia em prol do necessitado (SOUZA, 2008).

Mas qual o parâmetro de necessitado? A Lei Ordinária 1.060/50 prescreve no parágrafo primeiro do art. 4º que a situação financeira de hipossuficiência é, por presunção, constatada mediante simples

---

<sup>1</sup>Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L1060compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060compilada.htm)> Acesso em 05/07/2012.

declaração do necessitado, conforme o anexo I, utilizada pela DPE-RS, seccional de Rio Grande. Nessa lógica, o Egrégio Tribunal de Justiça gaúcho vem entendendo que o crivo da Defensoria é suficiente a ensejar o deferimento do pedido, ao contrário do patrocínio por procurador constituído nos autos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO.** Cabe ao juiz examinar a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça, considerando os elementos que evidenciem a condição de necessidade do requerente, **SE este se faz representar por advogado particular e não pela Defensoria Pública.** Caso em que a agravante, aposentada, apenas alega situação de pobreza, não sendo suficiente para presumir insuficiência de recursos. Indeferimento do benefício mantido. Seguimento liminarmente negado. (Agravo de Instrumento Nº 70031845092, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 25/08/2009)[grifo nosso]

Outro ponto importante a ser aqui mencionado é que, no caso de o litigante pertencente ao polo oposto ao assistido da Defensoria Pública entender que o mesmo não é digno da Assistência Judiciária Gratuita, pode opôr-se em Ação própria de Impugnação a AJG, que corre em autos apartados e devidamente pensados ao processo principal.

Ainda, questão interessante abordada por Horácio Vanderlei Tostes<sup>2</sup> se dá na aplicação do art. 804 do CPP aos réus assistidos pela Defensoria Pública em face da sua hipossuficiência, pois possuindo as custas natureza tributária de taxa, não há como condenar o assistido pelo órgão oficial da assistência judiciária sem ofender a Constituição,

---

<sup>2</sup>Artigo disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/12342/a-gratuidade-de-justica-como-funcao-institucional-da-defensoria-publica>>. Acesso em 06/07/2012.



uma vez que o texto normativo invocado não faz distinção entre procedência ou improcedência do pedido condenatório contido na ação penal, pois determina que o juiz deve condenar em custas o vencido.

Continuando, indaga ele: quando há absolvição do réu na ação penal pública, o vencido, Ministério Público, é condenado em custas? Não, então por que o réu hipossuficiente, com garantia constitucional de assistência judiciária integral e gratuita deve ser condenado em custas? Não faz sentido esse odioso tratamento diferenciado.

## **4.2 METODOLOGIA**

O presente trabalho busca identificar a visão do assistido rio-grandino quanto a DPE-RS como órgão de acesso gratuito à justiça. Dessa forma, para que o objetivo deste estudo fosse alcançado, utilizou-se dados quantitativos obtidos através de uma pesquisa descritiva.

Para a obtenção destes dados primários, fez-se uso de uma pesquisa quantitativa, que é o método que procura quantificar dados e generalizar resultados (MALHOTRA, 2006). A aplicação desta metodologia tem o objetivo de obter dados sobre a visão do assistido com relação a: recepção, limpeza, segurança, organização, acessibilidade, infraestrutura, horário de atendimento, atendimento do Defensor, atendimento do estagiário, como conheceu a DPE e se conhece outro órgão que atue da mesma forma, e, por fim, se confia nos serviços prestados pela instituição e na justiça de uma forma geral.

Para tanto, utilizou-se de um questionário, que, de acordo com Malhotra (2001), é uma técnica estruturada para coleta de dados que

consiste em uma série de perguntas escritas ou orais que um entrevistado deve responder. O formulário utilizado apresenta questões fechadas, ou seja, com opções pré-definidas de resposta e um último questionamento de resposta aberta, a fim de que o assistido se sinta livre para deixar alguma contribuição, ou opinião, sobre algo que julgue necessário e que, eventualmente, não esteja contemplado nas questões fechadas.

Foram disponibilizados 250 questionários entre os meses de maio e julho de 2012 aos assistidos, dentro da instituição da DPE/RS – Unidade de Rio Grande/RS. Contudo, recolheu-se 158, tendo sido os demais extraviados durante o processo ou descartados por estarem incompletos, principalmente nos campos sobre atendimento do Defensor e atendimento do Estagiário.

Em sequência ao trabalho de campo, os dados recolhidos e analisados foram devidamente tabulados em uma planilha do BrOffice Calc., e, em seguida, com a organização simples dos resultados, foi dado tratamento estatístico.

Compulsando os dados abaixo, tem-se a percepção real da faixa etária do grupo pesquisado, em percentagem, deixando evidente que metade das pessoas assistidas pela Defensoria Pública têm entre 31 e 50 anos de idade (1% não declarou a idade).

#### **4.3 A VISÃO DO ASSISTIDO RIO-GRANDINO SOBRE A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

No presente título visa-se atender ao objetivo do trabalho no que tange à verificação da opinião de um grupo delimitado externamente

(assistidos da defensoria) e genérico no plano interno. Desconsiderou-se, por se tratar de pesquisa quantitativa e em conexão com o foco principal do trabalho, as inúmeras variáveis internas, tais como as fases processuais em que se encontra o entrevistado, a natureza, o pedido e a causa de pedir da ação, o polo em que ocupa na demanda, a Vara em que corre o pleito, entre outros que tornariam o estudo demasiado extenso em face daquilo a que se propõe.

Saliente-se, ainda, que não é nosso objetivo a interpretação subjetiva dos dados colhidos e aqui apresentados, podendo, para tanto, serem utilizados para tal fim em futura pesquisa que a isso se proponha.

Vencido o título dedicado à explanação da metodologia, passemos então à verificação dos resultados obtidos na pesquisa empírica, com o primeiro ponto dedicado à recepção, prestada por um(a) estagiário(a) administrativo e um(a) secretário(a) nível 3, por se tratar do contato preliminar do assistido com o serviço público a ele destinado.

Foi possível avaliar que o serviço de recepção prestado pela Defensoria Pública do Estado – Unidade de Rio Grande/RS, realizado por um(a) secretário(a) nível 3 e um(a) estagiário(a) forense, é visto de maneira muito satisfatória pela grande maioria dos entrevistados, sendo que os campos “BOM” e “ÓTIMO”, juntos, representam de 86%, ou seja, quase 136 assistidos.

Dos 14% restantes, 11% (17 assistidos) acham “REGULAR” o serviço de recepção e apenas 3% (8 assistidos) entendem como que deve haver considerável melhora no serviço, tendo assinalado a opção “RUIM”.

Não houve quem entenda péssimo o serviço de recepção entre os participantes.

Do mesmo modo, analisando o critério de limpeza do espaço de atendimento da Defensoria, percebe-se que nenhum assistido assinalou a opção “PÉSSIMO” para o quesito “Limpeza” da instituição. Tampouco foi apontada a opção “RUIM”.

Destacou-se o serviço de limpeza como “ÓTIMO” na visão dos entrevistados, representando o aporte de 52% (82 dos assistidos). Assim, 36% (57 assistidos) acha “BOM” o serviço de limpeza e 12% (19 assistidos) acha “REGULAR” o serviço, que é prestado por duas empregadas contratadas por empresa terceirizada.

Importa referir que o prédio da DPE-RS, unidade de Rio Grande foi inaugurado no segundo semestre de 2011, embora se trate de um prédio alugado, e, assim, temporário.

Continuando, um quesito de extrema importância que não poderia deixar de aparecer na pesquisa, sem menosprezar os demais, é o da segurança, prestada por dois policiais militares em regime de revezamento por diárias.

Nesse mister, a proporção dos assistidos segundo a satisfação em relação à segurança no âmbito das instalações da unidade foi de 57% (90 assistidos) para “ÓTIMO”, 37% (58 assistidos) “BOM”, 4% (6 assistidos) “REGULAR”, 1% (1 assistido) “RUIM” e ninguém apontou a opção “PÉSSIMO”. 1% não respondeu.

A “organização” apresentou resultados em todos os campos de abordagem. O citado quesito foi abordado no presente estudo devido ao confronto da enorme demanda cidadina pelo serviço público de assistência judiciária gratuita em face da infraestrutura e disponibilidade

de pessoal para tanto. Por vezes, o acúmulo de assistidos em espera é tanto que o fluxo humano torna precário e lento o serviço como um todo.

Na condição em testilha, a proporção se deu no montante de 47% (74 assistidos) “ÓTIMO”, 38% (60 assistidos) “BOM”, 12% (19 assistidos) “REGULAR”, 1% (1 assistido) “RUIM” e 1% (1 assistido) “PÉSSIMO”.

Adiante, foi indagado sobre a acessibilidade. Tamaña importância dessa pergunta reside no fato de que, embora muito bem localizado o prédio em relação ao trabalho que se desenvolve (ao lado do fórum), os assistidos são provenientes principalmente dos bairros mais afastados do centro da cidade.

Assim quedou-se: 42% (66 assistidos) “ÓTIMO”, 43% (68 assistidos) “BOM”, 15% (24 assistidos) “REGULAR” e 1% (1 assistido) “PÉSSIMO”. Aqui, não foi apontada a opção “RUIM” por nenhum participante da pesquisa.

A questão da infraestrutura foi a única com percentual inferior a 40% na alternativa “ÓTIMO”, o que já era esperado em face da arquitetura um tanto hostil do prédio. Assim, tivemos 36% (57 assistidos) “ÓTIMO”, 43% (68 assistidos) “BOM”, 18% (28 assistidos) “REGULAR” e 3% (5 assistidos) “RUIM”.

Quanto ao horário de atendimento da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul – Unidade de Rio Grande/RS, que, até o momento de conclusão do presente estudo ocorria das 08:30h às 12:00h e das 13:30h às 18:30h, apresentou-se o seguinte resultado: 40% (63 assistidos) “ÓTIMO”, 48% (75 assistidos) “BOM”, 9% (14 assistidos) “REGULAR”, 2% (3 assistidos) “RUIM” e 1% (1 assistido)

“PÉSSIMO”.

Os próximos dois quesitos pesquisados referem-se, respectivamente, à qualidade do atendimento do Defensor Público e do estagiário de direito (independente se remunerado ou voluntário) dispensados ao assistido durante o pleito ou quando do contato inicial para o ajuizamento da ação.

Aqui, reitera-se que foram colhidos apenas os questionários completos, ou seja, aqueles respondidos por assistidos que efetivamente foram atendidos tanto pelo estagiário quanto pelo Defensor Público (ainda que em oportunidades diversas ou não), podendo assim fazer um juízo de valor comparativo entre ambos.

Assim, apontou-se 53% (84 assistidos) “ÓTIMO”, 39% (62 assistidos) “BOM”, 7% (11 assistidos) “REGULAR” e 2% (3 assistidos) “RUIM” para atendimento exclusivo do Defensor Público.

Quanto ao serviço prestado pelo estagiário de direito na DPE/RS na cidade do Rio Grande, de maneira geral, dispensado ao assistido, de acordo com os dados coletados, temos que 50% (79 assistidos) acham “ÓTIMO”, 39% (62 assistidos) “BOM” e 11% (17 assistidos) “REGULAR”. Não houve quem entendesse a atenção do estagiário de direito como “RUIM” ou “PÉSSIMA”.

Dando continuidade, a seguir foi averiguada a proporção de assistidos rio-grandinos sobre a maneira através da qual conheceram a instituição, demonstrando que 60% (95 assistidos) conheceram através de “INDICAÇÃO”, 20% (32 assistidos) pela “TV”, 11% (17 assistidos) através de jornal e 9% (14 assistidos) tomaram conhecimento da instituição por qualquer outro meio de comunicação (“OUTRO”) que não os já citados.

Perguntado se conhece outro órgão que oferece assistência judiciária gratuita em Rio Grande, 80% (126 assistidos) respondeu que não, ou seja, a esmagadora maioria.

Para o campo de resposta “SIM”, foi disponibilizado um espaço para que o assistido escrevesse que órgão é esse. Os resultados foram que 12% (19 assistidos) responderam “SIM”, conhecendo também a Defensoria Pública da União, 7% (11 assistidos) responderam “SIM”, apontando o Serviço de Assistência Judiciária da Furg – SAJ e 1% (1 assistido) apontou que “SIM” e indicou que conhece um órgão que fornece AJG no Bairro Getúlio Vargas, o qual ignoramos.

Outro ponto constante do questionário é a questão da confiança no labor prestado pela instituição. Essa indagação foi motivada principalmente pela descrença que costumeiramente se vê pelas ruas a respeito da justiça, dos três poderes e principalmente dos mais variados serviços públicos das administrações direta e indireta. A proporção de assistidos que muito, pouco ou nada confiam no trabalho dispensado pelos Defensores Públicos foi assim coletada: obtivemos o montante de 89% (141 assistidos) que confiam “MUITO”, 9% (14 assistidos) que confiam “POUCO” e apenas 2% (3 assistidos) que “NÃO CONFIAM” na instituição.

Pelo resultado obtido, percebe-se que a imensa maioria acredita que pode ter seu problema resolvido de maneira satisfatória pela instituição, pois depositam grande confiança na mesma.

Contudo, ao confrontarmos os dois últimos dados apresentados pela pesquisa, torna-se possível a tese de que tal crença está intimamente ligada ao fato do desconhecimento dos assistidos a respeito de alguma outra instituição que preste os serviços de que

necessitem, haja vista que resta apenas o Serviço de Assistência Judiciária da Furg (com apenas 7% de conhecimento pelos assistidos em geral), pois a Defensoria Pública da União é excluída em face não apenas da reserva de competência processual, como também pela precária infraestrutura pelo recente início de suas atividades na época da pesquisa.

#### **4.4 A VISÃO DO ASSISTIDO RIO-GRANDINO SOBRE A JUSTIÇA**

Com o intuito de trazer maior contribuição e enriquecer o trabalho aqui desenvolvido, bem como pela estreita relação de existência entre o acesso à assistência judiciária gratuita proposta pelo Estado através da Defensoria Pública e o acesso à justiça *lato sensu*, coube-nos enfrentar a relação de crença/descrença na justiça por parte dos assistidos.

Se, por um lado, temos no limiar da “caminhada” o pobre buscando a assistência, o termo desta nada mais é do que a justiça plena e eficaz. Já estudados tais institutos nos títulos acima, cumpre-nos aqui expor o sentimento de quem viveu a experiência de tentar alcançá-los da forma tão bem idealizada na Carta de 1988.

Sob a indagação “acredita na justiça?”, a pesquisa mostra a proporção de assistidos que acreditam na justiça de uma maneira geral, perguntados de forma genérica e desvinculada dos serviços da Defensoria. Assim, tivemos 64% (101 assistidos) que acreditam “MUITO” na justiça brasileira, 35% (55 assistidos) que “POUCO” acreditam e uma minoria de 1% (1 assistido) que não acredita.

Continuando, apontou-se a faixa etária dos 36% (56,88 assistidos) que pouco ou nada acreditam na justiça pátria. Como já



esperado, mais da metade se encontra na linha dos 31 a 50 anos de idade, zona que representa exatamente 50% dos assistidos rio-grandinos, em acerto com a faixa etária média dos assistidos rio-grandinos no segundo semestre do ano de 2012.

Segue a proporção em 24% (14 assistidos) para a faixa etária entre 18 anos e 30 anos, 53% (30 assistidos) entre os 31 anos e 50 anos e 22% (12 assistidos) no grupo dos 51 anos a 65 anos. Dos 5% que frequentam a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul – Unidade de Rio Grande que estão acima dos 65 anos de idade, todos acreditam muito na justiça.

Na esteira dos dados suprarreferidos, surgiu-nos a indagação de qual seria a proporção de assistidos que nada ou pouco acreditam na justiça (36% da totalidade dos entrevistados) e que, concomitantemente, confiam nos serviços prestados pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul – Unidade de Rio Grande.

Curiosamente, 76% (43 assistidos), mesmo pouco ou nada acreditando na justiça pátria, confiam muito no serviço público de assistência judiciária gratuita da Defensoria Pública. O restante ficou em 18% (10 assistidos) para “POUCO” e 6% (3 assistidos) “NÃO CONFIA”.

Talvez a ideia de justiça do consciente coletivo esteja muito afastada das teorias “explicativas” aqui estudadas no capítulo 1. Talvez não: apenas têm os assistidos na figura do Defensor um amigo que, embora *longa manus* do poder Estatal, age com fervor na causa alheia, construindo aos poucos uma imagem positiva do poder judiciário e das instituições jurídicas como um todo.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A difícil missão de conceituar o vocábulo “justiça” é árdua por seus próprios fundamentos, eis que eivado de subjetividade e pertinente ao que cada um imagina como ideal a si próprio. Deve-se igualmente levarmos em consideração a situação-problema sob a qual se debruçamos os juízos de valor da coletividade.

Partindo de uma concepção jurídica da noção de justiça, inclusive com o escopo de delimitarmos a abrangência do termo, parece-nos mais acertada – bem como em maior sintonia com o objetivo do trabalho – a ideia jusnaturalista de que o sentimento de justiça é de certa forma intrínseco ao ser humano.

Somando a isso a concepção Capraniana de “aldeia global”, chega-se aos postulados do emérito professor John Rawls, o qual brilha ao dizer que cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para as outras, e que as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos (1996, p. 64).

Na esteira desse raciocínio, o acesso à justiça surge como necessidade primordial para alcançarmos ao tão falado Estado democrático de direito. Esse conceito é muito pertinente nas palavras de Cappelletti e Garth, segundo os quais o sistema deve ser igualmente acessível a todos e deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (1998, p. 08).

Nesse sentido, o Brasil, nas linhas do art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal de 1988, busca garantir esse acesso ao órgão do Estado, através do Poder Judiciário, para reclamar de lesão ou ameaça de lesão a seus direitos. É uma das características essenciais do estado de direito, constituindo obrigação do mesmo torná-lo efetivo.

Para efeitos práticos, surge a Defensoria Pública como órgão máximo de acesso gratuito à justiça pelo hipossuficiente, através do serviço de assistência jurídica gratuita tutelada pelo Estado. Instituição independente financeiramente, ainda “engatinha” quando o assunto é infraestrutura e disponibilidade de pessoal para a demanda de um país subdesenvolvido como o nosso.

A situação é realmente alarmante: o potencial assistido representa mais de 71% da classe trabalhadora brasileira, conforme já demonstrado na introdução do presente trabalho. Mas então por que só agora, início do século XXI, é que jaz uma preocupação com o fortalecimento da Defensoria Pública? Diversas podem ser as respostas, como a pouca idade da Constituição de 1988, precedida de uma ditadura militar consolidada a ponto de macular toda uma formação cultural de quase meio século, ou mesmo a falta de vontade política e o individualismo exacerbado, cumulado com o caráter reacionário que reveste o poder de mando no país.

Devido à enorme importância dessa instituição para vermos a justiça com os próprios olhos, perto o suficiente para cremos no Estado democrático de direito, imperioso o fortalecimento da mesma, em todos os aspectos. Não menos necessário é o estudo da instituição e a visão daqueles que dela necessitam.

Assim, com o intuito de responder às questões introduzidas no presente estudo, a pesquisa mostrou resultados que parecem bastante satisfatórios e bem otimistas em torno da problemática que aqui se expôs.

A grande maioria dos assistidos rio-grandinos aceita muito bem os serviços da Defensoria Pública do Estado, confiando no potencial da mesma e acreditando que evidentemente pode ser ajudado a alcançar a tutela pretendida, saciando, assim, a sua vontade de justiça.

Ainda, percebeu-se que 76% dos que não acreditam na justiça como um todo confiam no serviço dispendido pela instituição, o que eleva muito o caráter social da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul – Unidade de Rio Grande/RS, bem como aponta que os profissionais que ali atuam estão no caminho certo, garantindo um acesso de qualidade à justiça aos assistidos rio-grandinos.

Quanto à logística (pensada como um todo) e infraestrutura da casa, sabe-se que há muito a melhorar. Contudo, tendo em vista a já ocorrida mudança de prédio, no ano de 2011, com elevado acréscimo na qualidade do local e de todo o material de trabalho, é notório o empenho pelo crescimento e excelência, refletido no resultado da pesquisa aqui apurada.

Acreditamos, assim, que a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul – Unidade de Rio Grande/RS encontra-se preparada para atender a atual demanda, assim como prevê o seu crescimento e tenta, de forma explícita, acompanhar essa crescente.

Dando fôlego ao presente raciocínio, a Defensora Pública Dra. Larissa Pedrolo Silveira, administradora da Unidade de Rio Grande/RS até a conclusão do presente trabalho, concedeu-nos uma rápida

entrevista no mês de dezembro de 2012 para salientar os principais pontos trabalhados para alcançarem melhorias no serviço.

Na oportunidade, foi mencionado que haverá mais um estagiário para auxiliar no atendimento ao público, ou seja, aos assistidos, ficando então com uma servidora (secretária nível 3) – cargo que passará à denominação de técnico administrativo da Defensoria Pública, conforme concurso público com provas marcadas para o dia 10 de março de 2013 –, e três estagiários, sendo um na modalidade administrativo (nível de ensino médio) e dois forenses (nível superior incompleto – curso de direito).

Pensando a longo prazo, salientou a Defensora que já houve a doação de um terreno por parte da Prefeitura de Rio Grande para a construção do novo Fórum estadual e o novo prédio da DPE/RS – Unidade de Rio Grande, com a possibilidade inclusive de uma sala no próprio Fórum reservada à Defensoria, o que tornará as diligências – especialmente as urgentes – mais céleres e eficazes, haja vista o contato direto pela criação de uma “teia” em que todos os principais órgãos do judiciário interligam-se no intuito de promover com mais rapidez o cumprimento das leis.

Concluimos então o trabalho com a certeza de que, ainda que a passos curtos, mas cada vez mais acelerados, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul – Unidade de Rio Grande está cumprindo de forma satisfatória os postulados constitucionais e infraconstitucionais na busca pelo acesso gratuito e de qualidade à justiça para os hipossuficientes.

Verificou-se que a assistência judiciária gratuita se consolida em conformidade com as necessidades sociais locais. Contudo, mesmo

com os avanços obtidos com a assistência judiciária da Defensoria Pública e dos Juizados Especiais, é certo que muitas pessoas ainda permanecem excluídas da proteção do Estado, porém muito mais devido ao engessamento do poder judiciário em face do colapso processual e da cultura de judicialização exacerbada, contra a qual lutam os defensores da mediação de conflitos em geral.

Assim, nas palavras de Carolina Decco Correia d'Arce (2004, p. 123), mesmo que seja efetivado o acesso a todos aos órgãos jurisdicionais, por isso só os desafios não serão vencidos, pois de nada adianta que a prestação jurisdicional seja dada sem, contudo, efetivar proteção, resultados e a satisfação dos direitos. Por tais motivos, a jurisdição deve se desenvolver por meio de um instrumento efetivo, capaz de projetar os anseios sociais. Todas estas questões permeiam o direito ao *acesso efetivo à justiça* e merecem ser defendidas pelos operadores do Direito. É um dever que se estabelece diante daqueles que clamam por justiça e igualdade social e lutam pela concretização dos direitos. A Defensoria Pública é meio, e não fim.

## 6 REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

BAUER, M. W.; GASKELL, G. **Pesquisa qualitativa com texto imagem e som: um manual prático**. Petrópolis: Vozes, 2002.

BREAKWELL, Glynis; SCHAW, Chris; HAMMOND, Sean; SMITH, Jonathan. **Métodos de pesquisa em psicologia**. Bookman: Porto Alegre, 2010.

CAPPELLETI, Mauro; CARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução e revisão: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, 1998.

D'ARCE, Carolina Decco Correia. **Poder judiciário brasileiro: os desafios para o acesso à justiça e a efetiva prestação jurisdicional**. Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. São Paulo, 2004.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Disponível em: <[http://www.dpe.rs.gov.br/site/institucional\\_atuacao.php](http://www.dpe.rs.gov.br/site/institucional_atuacao.php)>. Acesso em: 01/11/2011.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FLICK, Uwe. **Introdução à Pesquisa Qualitativa**. Porto Alegre: Bookman, 2009.

GRACIE, Ellen. **RE nº 207.732/MS**, 1ª Turma, DJ de 2/8/02. Disponível em <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/774074/recurso-extraordinario-re-207732-ms>> Acesso em abril de 2012.

HEERDT, Cristiano; PRAETZEL, Adriana; COUTO, Rogério. (Org). **Legislação da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**. 1 ed. Porto Alegre: ADPERGS, 2011.

HERKENHOFF, João Batista. **Para gostar do direito**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Martin Claret, 2006. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1638003>> Acesso em 19/04/2012.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

KELSEN, Hans. **O que é justiça?**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

MALATESTA, Nicola Framarino Dei. **A sociedade e o Estado**. São Paulo: LZN, 2003.

MALHOTRA, Naresh K. **Pesquisa de Marketing. Uma orientação aplicada**. Porto Alegre: Bookman, 2006.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MARQUES, Arthur Luiz Pádua. **Defensoria Pública: Uma visão Contemporânea**. Disponível em <<http://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=8538>> Acesso em 17/04/2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 29° ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MELO, Larissa Wayne Torres de. **A Defensoria Pública como meio de acesso do cidadão à justiça**. Universidade de Fortaleza. Centro de Estudos Jurídicos, 2007.

MELO, Shirley Márcia Martinez de. **A Defensoria Pública do Estado Mato Grosso como meio de viabilização do exercício dos direitos e garantias constitucionais do cidadão hipossuficiente**. Cuiabá: Universidade de Cuiabá, Faculdade de Direito, 2007.

NALINI, José Renato. **Filosofia e ética jurídica**. São Paulo: RT, 2008.

PLATÃO. **A República**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 1 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

SOUZA, Rogério de Oliveira. **Da Hipossuficiência**. Artigo disponível em <[http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=f397314c-6e89-4e94-b2e9-d05e06d3b6ca&groupId=10136](http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=f397314c-6e89-4e94-b2e9-d05e06d3b6ca&groupId=10136)>. Acesso em 06/02/2012.

THOREAU, Henry David. **A desobediência Civil**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

TOFFOLI, Dias. **Recurso Extraordinário 363.889**. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1638003>> Acesso em abril de 2012.



VALE, Thiago Rodrigues do. **A Defensoria Pública como pilar do acesso à justiça**. Goiânia: Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Direito, 2009.

ZIPPELIUS, Reinhold. **Introdução ao estudo do direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.